



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	18\$
A 1.ª série . . .	"	8\$
A 2.ª série . . .	"	6\$
A 3.ª série . . .	"	5\$
Avulso: até 4 pág.,		§04; cada fl. de 2 pág. a mais, §02

O preço dos anúncios é de §06 a linha, acrescido de §01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:497, modificando o regulamento da Casa Pia de Lisboa, na parte relativa ao provimento dos lugares de prefeito.
Decreto n.º 1:498, criando o lugar de tesoureiro da Misericórdia de Barcelos e o de directora interna do Asilo de Inválidos, da referida vila.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:499, preceituando que os magistrados do Ministério Público não possam permanecer por mais de seis anos em cada comarca ou vara, e torpando obrigatória a candidatura dos referidos funcionários à Magistratura Judicial.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:500, criando a Direcção do Estado Maior da Armada e inserindo várias disposições referentes aos serviços da Majoria General da Armada.

Ministério do Fomento:

Rectificações ao decreto n.º 1:483, sobre criação de comissões reguladoras dos preços dos géneros alimentícios.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:501, ordenando o funcionamento, no presente ano lectivo, de todas as cadeiras que constituem o 1.º ano de preparação pedagógica do curso das escolas normais superiores, e no ano lectivo de 1915-1916, além das referidas cadeiras, as do 2.º ano de iniciação na prática pedagógica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 1:497

Atendendo ao que representou a direcção da Casa Pia de Lisboa sobre a conveniência de se modificar o regulamento de 26 de Maio de 1911, na parte que respeita ao provimento de lugares de prefeitos do mesmo estabelecimento: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, que o artigo 3.º do citado regulamento, seja aditado com a seguinte disposição:

§ único. Aos concursos para o provimento de lugares de prefeitos podem também concorrer os empregados da Casa Pia, embora com mais idade do que a regulamentar, que estejam exercendo interinamente aquelas funções na época em que se abrirem os concursos, se à data do início dessa interinidade não tiverem ainda atingido o limite máximo da idade marcada naquele diploma e satisficam a todas as demais condições.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça

executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

DECRETO N.º 1:498

Atendendo ao que representou a Misericórdia da vila de Barcelos;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, autorizar a criação e provimento, por concurso, dos lugares de tesoureiro da referida Misericórdia e estabelecimentos a seu cargo e directora interna do Asilo de Inválidos da mesma vila, aquele com remuneração de 1 1/2 por cento sobre as receitas que arrecadar, excepto as provenientes de capitais recebidos, empréstimos, doações, heranças ou legados, e esta com o vencimento de 108\$ anuais e alimentação.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:499

Tendo em vista que os magistrados do Ministério Público são, por sua natureza e por disposição da lei, representantes da sociedade e agentes do Poder Executivo junto do Poder Judicial, derivando daqui o serem amovíveis, segundo as conveniências públicas, das quais ao Governo compete conhecer;

Considerando que estes princípios, tidos como fundamentais em todos os países onde existe a instituição do Ministério Público, se acham também consignados no decreto de 24 de Outubro de 1901, que é o diploma que presentemente regula os direitos e deveres dos magistrados do Ministério Público, assegurando-lhes o ingresso na magistratura judicial;

Considerando que do facto deste decreto, no artigo 110.º, permitir que os delegados, que não queiram ser candidatos à magistratura judicial, assim o façam constar em requerimento ao Governo, não pode concluir-se, como efectivamente se não tem concluído, que os desistentes adquiram o direito de ficarem vitaliciamente nos lugares que estavam ocupando ao tempo da desistência;

Considerando que seria inadmissível que, por tal forma, a amovibilidade se convertesse em uma inamovibilidade, de que não gozam os próprios magistrados judiciais, os quais são forçados a deixar as comarcas ou varas em que servem, desde que completem um sexénio;